COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 278/2024.

Interessado: Kleber Fernandes.

Assunto: *"Estabelece a prioridade de cirurgia reparadora, pelo Sistema de Saúde Municipal, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física ou estética.".*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Kleber Fernandes**, que: *"Estabelece a prioridade de cirurgia reparadora, pelo Sistema de Saúde Municipal, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física ou estética.".*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de saúde, previdência e de assistência social ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei visa garantir a prioridade de cirurgia reparadora, no âmbito do Sistema de Saúde Municipal, às mulheres vítimas de agressão que tenham sofrido danos à integridade física ou estética.

A proposta busca assegurar o direito à saúde, dignidade e recuperação dessas mulheres, que muitas vezes enfrentam não apenas as consequências físicas da violência, mas também impactos psicológicos e sociais.

A medida está em consonância com o dever do poder público de proteger a integridade das vítimas e promover ações que possibilitem sua reintegração plena à sociedade.

Todavia, é necessário que haja articulação com as políticas sociais de enfrentamento á violência contra a mulher de âmbito nacional e estadual.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria e interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, por sua vez, define as competências do município em relação à saúde em seus Art. 7º, I e Art. 140:

> ***Art. 7º** Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
> ***I zelar** pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
> ***[...]***
> ***Art. 141, §1º, II.***
> ***II -** participação de entidade especializada na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades de impacto, referentes à saúde da população;*

Além disso, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) [1]assegura, em seu artigo 2º, os direitos fundamentais às mulheres em situação de

[1] Lei Maria da Penha: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm

violência doméstica e familiar, independentemente de classe, raça, etnia ou condição social.

Soma-se ao exposto, o artigo 9º, §2º, inciso II, prevê o acesso prioritário aos serviços de saúde e assistência pública em casos de violência física ou psicológica, com o objetivo de garantir o atendimento integral à vítima.

Para além disso, O Sistema Único de Saúde (SUS), instituído pela Lei nº 8.080/1990[2], estabelece em seu artigo 2º que a saúde é um direito fundamental e deve ser garantida por meio de políticas públicas de promoção, proteção e recuperação.

Já o artigo 7º, inciso IV, prioriza o atendimento a grupos vulneráveis, o que inclui **as mulheres vítimas de violência**, assegurando a elas o acesso a serviços essenciais para a sua recuperação integral.

Por fim, o projeto está alinhado aos princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade e da proteção integral à saúde, além de regulamentar dispositivos previstos na Lei Maria da Penha e no SUS.

A garantia de prioridade na cirurgia reparadora busca não apenas o restabelecimento físico, mas também a recuperação emocional e social das vítimas

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Relatora, vota pela **APROVAÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei.

Este é o Parecer.

[2] Lei nº 8.080/1990: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8080.htm

Natal/RN, 12 de dezembro de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.